

Indicação

Nº do Protocolo: 2025100936000305

Nº SAPL: 1717/2025

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 8 de outubro de 2025 às 06:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926945862_88677fac-f0f9-4d29-957f-505ad5c5ff87

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA



CÂMARA DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR
JULIERME SENA

INDICAÇÃO N.º

Dispõe sobre a instituição de pontos fixos e móveis de acolhimento psicológico no Município de Fortaleza e dá outras providências.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL

ANEXO

À INDICAÇÃO Nº PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instituição de pontos fixos e móveis de acolhimento psicológico no Município de Fortaleza e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a criação de Pontos de Acolhimento Psicológico, com a finalidade de ofertar atendimento psicológico preliminar gratuito, promover a desmistificação da utilização de serviços de saúde mental e torná-los acessíveis ao conjunto da população, em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Os Pontos de Acolhimento Psicológico poderão ser implementados nas seguintes modalidades:

I – pontos fixos: instalados nas Secretarias Regionais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), equipamentos da rede socioassistencial e demais locais de referência permanente para a população;

II – pontos móveis: realizados por meio de unidades volantes que percorrerão os bairros e comunidades, assegurando a presença em áreas de difícil acesso ou com demanda relevante por saúde mental.

Parágrafo único. Os pontos fixos e móveis deverão assegurar confidencialidade e privacidade aos cidadãos atendidos, sendo os locais discretos e seguros, dotados de infraestrutura adequada para garantir o sigilo e a dignidade dos atendimentos.

Art. 3º Os pontos móveis funcionarão em veículos adaptados, com itinerários preestabelecidos, a serem divulgados nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Fortaleza, visando alcançar áreas vulneráveis e comunidades distantes dos centros urbanos.



Art. 4º Constituem finalidades dos Pontos de Acolhimento Psicológico:

- I – realizar atendimentos psicológicos iniciais, com escuta qualificada, ofertando suporte emocional e orientação em situações de sofrimento psíquico leve a moderado;
- II – desmistificar o atendimento psicológico, facilitando o acesso de todos os cidadãos, independentemente de condição socioeconômica ou preconceitos associados à busca por amparo psicológico;
- III – identificar, em primeira instância, casos que necessitem de encaminhamento para atendimento especializado, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou outros serviços de saúde mental do Sistema Único de Saúde (SUS), ou, quando for o caso, para acompanhamento pela rede de proteção à mulher, nos casos de violência doméstica e familiar;
- IV – promover ações educativas e preventivas, por meio de palestras, oficinas e atividades que fomentem a conscientização sobre a importância da saúde mental e emocional.

Art. 5º Os atendimentos nos Pontos de Acolhimento Psicológico serão conduzidos por profissionais de Psicologia, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir registro ativo no Conselho Regional de Psicologia (CRP);
- II – comprovar experiência em atendimento psicológico de caráter clínico, com ênfase em abordagens breves e suporte emocional inicial;
- III – possuir capacitação específica em atendimento comunitário e sensibilização para temas de saúde mental em contextos de vulnerabilidade, fornecida pelo Município ou por instituições parceiras.

Art. 6º A presente Lei tem por objetivo fomentar uma cultura de saúde mental acessível e livre de estigmas, por intermédio das seguintes iniciativas:

- I – campanhas municipais de conscientização, divulgando os benefícios do apoio psicológico e combatendo preconceitos e estereótipos acerca da procura por esse tipo de serviço;
- II – integração com as redes públicas de ensino, saúde e assistência social, desenvolvendo ações preventivas e educativas voltadas à promoção da saúde mental em todas as faixas etárias;
- III – realização de eventos comunitários, palestras e rodas de conversa, com o escopo de envolver as comunidades e reduzir barreiras culturais que ainda impeçam a busca por ajuda psicológica.



CÂMARA DE
FORTALEZA
GABINETE VEREADOR
JULIERME SENA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os parâmetros para avaliação da efetividade dos Pontos de Acolhimento Psicológico.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas às pastas da Saúde e da Assistência Social, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura dos créditos suplementares necessários.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL



JUSTIFICATIVA:

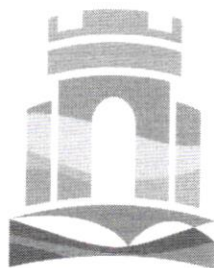
A presente proposta alinha-se com os princípios de eficiência na gestão pública e responsabilidade fiscal. Ao instituir Pontos de Acolhimento Psicológico, o projeto atua de forma preventiva, podendo reduzir custos futuros para o sistema de saúde com tratamentos de maior complexidade. Nesse sentido, ao oferecer suporte psicológico inicial, fortalece cidadãos para superarem dificuldades por seus próprios méritos; otimiza recursos existentes através de atendimento preliminar que evita encaminhamentos desnecessários; integra redes existentes sem criar estrutura burocrática; atende vulneráveis com foco em resultados concretos, não assistencialismo.

Do ponto de vista constitucional, o projeto enquadra-se na competência municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a incumbência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a organização e a prestação de serviços de saúde no âmbito local, especialmente ações de prevenção e promoção da saúde mental, constituem matéria de inequívoco interesse local, complementando o Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como com o disposto na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), que estabelece a saúde como direito fundamental. Ao criar mecanismos para facilitar o acesso ao primeiro atendimento psicológico, o projeto atua na esfera de competência concorrente do Município para com a saúde pública, respeitando as diretrizes do SUS e promovendo a equidade no acesso aos serviços, sem conflitar com normas federais ou estaduais.

Trata-se de política pública moderna que combina cuidado com a saúde mental e gestão responsável dos recursos municipais, assegurando que o poder público cumpra seu papel sem expandir desnecessariamente o Estado. Pelo exposto, solicito a aprovação desta matéria pelos nobres parlamentares desta augusta casa.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE
_____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 8 de outubro de 2025 às 09:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759926945862_88677fac-f0f9-4d29-957f-505ad5c5ff87



Documento assinado por
JULIERME LIMA DE SENA